

## TRANSEXUALISMO

GRUPO DE ESTUDOS EM BIODIREITO E BIOÉTICA\*

Aline Fernandes ESCARELLI<sup>1</sup>

Diana MAKYIAMA<sup>2</sup>

Elisamara Goerbo MARTINS<sup>3</sup>

Renata Luzia de Almeida RUIZ<sup>4</sup>

### **A sociedade. A multiplicidade de valores da alma humana. A tolerância como traço de uma sociedade democrática.**

A sociedade apresenta uma textura completa e riquíssima. Há uma multiplicidade de situações, valores característicos, que não podem ser desperados sob a verdade de um consenso majoritário. A maioria, ou os valores da maioria, devem servir de base para a elaboração do regramento jurídico de qualquer meio social. No entanto, tais valores não podem ser suficientes para eliminar as formas de vivência das minorias. Essa reflexão atinge a religiosidade, a política, a opção filosófica etc. A democracia é confirmada na valorização da maioria, sem o desprezo da minoria.

Levando em conta que a textura social vem reconhecida na democracia, com sua multiplicidade de crenças, de valores, de convicções políticas e filosóficas, é certo que a palavra “tolerância” é tomada como chave para o bom entendimento democrático.

Tolerar significa conviver, perder a própria convicção. A maioria continua prestigiada, convivendo com a minoria, respeitando-lhes os valores e as crenças.

O estado democrático deve-se caracterizar pelo equilíbrio entre vontade da maioria e o considerar minoria, acolhendo-a sempre que possível, desde que possível, desde que tal acontecimento não represente uma ameaça real aos valores escolhidos pela maioria.

Dentre as várias maiorias, encontra-se a maioria da opção sexual. A maioria é refletida por um comportamento heterossexual, com identificação entre o sexo psicológico e o sexo biológico.

---

\* Grupo de Estudos Liderado pelo Prof. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior e coordenado pelo Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé.

<sup>1</sup> Aluna do 1º ano “D” do curso de Direito – RA 1-3770-8

<sup>2</sup> Aluna do 1º ano “D” do curso de Direito – RA 1-3825-0

<sup>3</sup> Aluna do 1º ano “D” do curso de Direito – RA 1-4006-3

<sup>4</sup> Aluna do 1º ano “D” do curso de Direito – RA 1-3914-0

No campo da opção sexual, estaríamos diante de uma forma de veiculação da escolha da maioria, mas, inegavelmente, essa questão faz parte da situação da minoria.

Ao dizer que o comportamento sexual normal se define pela unidade entre o sexo psicológico e biológico e que a relação heterossexual é predominante, afirmamos que as outras tendências sexuais, com suas variantes e traumas, no caso, são consideradas minorias.

A tendência minoritária deve ser levada em conta. A não-consideração dos valores dessa minoria, consubstancia pela opção sexual, encontrará respaldado em um valor ainda afirme na moral vigente, ou seja, o sexo-procriação.

Com fundamento na idéia de sexo-procriação, o Estado impede a integração social do transexual.

Conviver com a opção sexual do transexual, permitir a busca de sua felicidade, é também revelar o grau de democracia da sociedade, já que essa felicidade dependerá da identificação do sexo psicológico com o biológico.

### **Exemplos de transexualismo no decorrer da história.**

Na história da humanidade sempre existiam e existirão desvios sexuais oriundos de desequilíbrio hormonal, de desenvolvimento maior de um dos lóbulos cerebrais, de falha educacional etc. Muitos foram os transexuais, por exemplo, Henrique III da França, que, em 1577, chegou até mesmo a comparecer perante os deputados com traje feminino. François Timoléon, o Abade de Choisy, foi educado como uma menina e veio a ser embaixador de Luiz XIV no Sião. Charles de Beaumont, Chevalier d'Eon, viveu 49 anos como homem e 34 como mulher, chegando a ser considerado rival de Madame Pompadour; além disso, foi usado por Luiz XV em missões secretas na Rússia e na Inglaterra, ocasiões em que deveria trajar indumentária feminina.

O homossexualismo não deve ser confundido com o travestismo.

“Travestismo. É um desvio no sexo no qual o indivíduo se sente atraído pelas vestes do sexo oposto”.

Tereza Rodrigues Vieira: “Homofobia: A homofobia é o conjunto das atitudes negativas em relação aos homossexuais somada ao medo de tornar-se homossexual. Os preconceitos, as brincadeiras degradantes, os agravos, o medo de ser suspeito e o desprezo fazem parte do cotidiano do homófobo.

“Bissexualismo: A bissexualidade animal refere-se ao desejo erótico não exclusivo pelos dois sexos”.

“Fetichismo é a perversão em que a pessoa se sente atraída eroticamente por um objeto que, *a priori*, não tem qual conotação sexual, fantasias, obseção”.

“Drag queen – Não se trata de travestis. Não aplicam silicone ou hormônios e nem são prostitutas. São homens que se vestem se mulher para sair à noite, nos clubes e não pretendem se passar por mulher querem apenas se divertir”.

“Cross-dressers – Não tão exagerados como as drag queens, os cross dressers são pessoas elegantemente trajadas com roupas do sexo oposto, freqüentadores de clubes do gênero, e se declaram heterossexuais”.

“Daddy-boys – As daddy-boys ou female-to-male (FTM), consideradas nos Estados Unidos como fenômeno desde 1991, identificam-se, sexualmente e psicologicamente, de forma masculina. Nascidas mulheres, estas tomam hormônios e se fazem passar por homens *gays*. Com hormônios adquirem barba, músculos e voz grossa, muitas, inclusive, chegam a aderir às cirurgias”.

## **O conceito de transexual**

Maria Helena Diniz define transexual:

“Tansexual: Medicina legal e psicológica forense. 1. Aquele que não aceita o sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto, sendo, portanto, um hermafrodita psíquico. 2. Aquele que apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para outro sexo. Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na retirada dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina. 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosssexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los.

Por fim, o sexo jurídico, entendido este como resultante do registro civil do indivíduo. Para a determinação do sexo, os autores ressaltam o conjunto de todos os conceitos mencionados.

A busca da unidade é, portanto, o ponto mais importante da identificação sexual de um indivíduo. A identificação entre os diversos fatores caracterizadores da sexualidade é que determinará ser ou não uma situação revestida de normalidade.

Odon Maranhão define os estados intersexuais:

“São quadros cínicos que apresentam problemas (diagnóstico, terapêutico e jurídico) quanto ao verdadeiro sexo da pessoa considerada. Isto ocorre face a anomalia genitais (principalmente) e extragenitais”.

O transexual não apresenta um estado de intersexualidade. Algumas observações sobre os travestis e sobre o homossexualismo devem ser feitas antes de entrarmos no conceito de transexual.

Para Orlando Soares.

“Homossexualismo é a anomalia sexual que consiste na prática ativa, passiva ou ambivalente, de atos libidinosos, entre indivíduos do mesmo sexo. Denomina-se inversão sexual”.

### **Aspectos biológicos do transexual**

O transexual apresenta anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião do seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades intelectuais e profissionais, visto que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior á média. Para Klotz o transexual sofre uma impregnação hormonal no hipotálamo, pelo hormônio contrário, nos últimos dias de vida fetal ou nas primeiras semanas de vida. Já Dorina R.G. Epps Quaglia observa que o transexualismo pode advir de:

- alteração numérica ou estrutural dos cromossomos sexuais;
- testículo fetal pouco funcionante;
- stress inusitado na gestante;
- ingestão de substâncias antiandrogênicas pela gestante na fase crítica de estampagem cerebral;
- insensibilidade dos tecidos ao hormônio masculino;
- fatores ambientais adversos, que prejudicam, por exemplo, a identificação do menino, com a figura paterna na infância.

O transexual é biologicamente normal, pois tem genitália interna e externa perfeitas, mas acredita que pertence ao sexo contrário à sua anatomia. O transexualismo é incurável, já que

constitui uma doença genética, provocada por defeito cromossômico ou fatores hormonais.

### **Aspectos psicológicos do transexual**

A transexualidade, ao contrário de um simples distúrbio de identidade de gênero, não é um fenômeno passageiro. Poderia antes ser descrito como “imutável na maioria das instâncias”. O processo transexual, a jornada que começa com uma terapia e vestir-se com outro sexo, passa por tratamento hormonal e termina com cirurgia, não é um capricho passageiro. É a busca consistente de integração física, emocional, social, espiritual e sexual, conquistada a enormes penas pessoais. A vontade de ter seu sexo alterado é o ponto mais característico na psique do transexual. São mais sensíveis e pretendem companhia do mesmo sexo (no exemplo, masculina, sempre mais velha e mais forte).

Quando nasce um menino ou menina, mesmo que tenha externamente os órgãos sexuais bem definidos, não podemos afirmar que esta criança possua uma identificação sexual, ou seja, uma identificação de gênero. Esta depende de fatores psicossociais, que vão surgindo durante o desenvolvimento infantil. Entendemos a identidade como um processo pelo qual o indivíduo assimila um aspecto, uma propriedade, um atributo do outro e se transforma, total ou parcialmente, segundo o modelo desta pessoa. A personalidade constitui-se e diferencia-se por uma série de identificações.

É por meio das identificações que o indivíduo se constitui enquanto “eu” psíquico e “eu” social. O bebê já nasce como o objeto narcísico, depositário do desejo e ou das frustrações da mãe, do pai, dos familiares e do meio social a que pertence.

A consciência que se tem de ser do gênero masculino ou feminino é, portanto, adquirida e induzida pelo comportamento e pelas atitudes dos pais, dos familiares e do meio social em que se pertence, além da percepção e interiorização das experiências vividas. Esse processo pode sofrer várias interferências, que podem levar a um sério comprometimento na identificação gênero. Tais interferências podem ser várias ordens: desde a psíquica até a social. Há diversos exemplos que levam o indivíduo a não conseguir estabelecer uma identidade de gênero adequada. O mais comum ocorre quando a família deseja um menino e nasce uma menina ou vice-versa. Essas crianças são criadas de modo dúbio, meninas que se vestem como meninos, meninos que vivem num contexto absolutamente feminino, e assim por diante. Em

contrapartida, existem relatos de meninos que foram criados como meninas, mas que, chegando à adolescência, com as devidas mudanças hormonais, tornaram-se homens, ou seja, com uma identificação de gênero absolutamente adequada ao meio social em que vivem. Pode-se afirmar, que não há uma única causa, e sim um conjunto delas, que fazem o indivíduo não ter identificação de gênero que corresponda ao seu sexo biológico. Sob o ponto de vista biológico, há dois sexos distintos, e, na maioria das culturas, mesmo nas mais antigas, o esperado é a atração entre sexos diferentes. Quando isso ocorre, dependendo da cultura em que se vive, há marginalização, considerando-se a homossexualidade com doença.

### **A situação de desajuste do transexual: a infelicidade**

“Joãozinho. Aos 13 anos, Joãozinho está deprimido. Toda a sua vida ele se sentiu como uma garota. Quando era menor, divertia-se com bonecas e outros brinquedos tradicionais de meninas. Quando brincava de casinha, queria ser “mamãe”. Joãozinho ficou especialmente perturbado quando cresceram pêlos à volta do pênis que ele nunca chegou a aceitar. Invejava as garotas cujos seios ganhavam volumes, invejava os seus sutiãs e outras peças de roupa. Queria andar de vestido, enrolar os cabelos e continuar a brincar de casinha (o que fez, secreta e o mais freqüente possível).

Embora Joãozinho tivesse fantasia sobre ser garota, sentia-se culpado. Para agradar seu pai, tentava “ser um homem” mas nunca conseguia ser convincente.

Durante o primeiro grau, Joãozinho caiu em uma depressão mais profunda e começou a pensar a se matar. Planejou pôr um vestido pregueado e saltar de uma ponte alta próxima de sua casa. Já que não conseguia de adaptar, porque continuar vivendo? As pessoas ficariam melhor se ele simplesmente desaparecesse.

Joãozinho é um transexual.

A realidade do transexual é difícil, pois convive permanentemente com um quadro de infelicidade. Não pode ser feliz enquanto não “corrigir” o erro da natureza.

São situações de conflito que lhe negam o direito de ser feliz. O transexual permanece integralmente em um universo de infelicidade, de angústia e tristeza, pois a realidade de não pertencer ao sexo que deseja é constatada quotidianamente. Ele vive diariamente de forma infeliz, sem a identificação sexual necessária para uma vida plena e realizada.

A infelicidade só é superável com a realização da cirurgia de redesignação de sexo.

## **A cirurgia de redesignação de sexo**

### *“Feminino para masculino”*

Uma vez vencidas todas as etapas legais, clínicas e psiquiátricas, o paciente é levado à cirurgia de laparotomia, com anestesia geral, para retirada do útero, ovários e anexo.

Após a sua total recuperação, em um período de tempo não menor de 30 dias, o paciente é submetido ao segundo tempo cirúrgico. Consiste na retirada da vagina para reconstrução da uretra e a parede posterior da vagina é exteriorizada para fazer parte do escroto. O pênis é construído com enxerto de Chang.

O terceiro tempo cirúrgico somente é levado a efeito quando uma cicatrização perfeita nos tempos anteriores, aproximadamente 3 meses. É aí, que são introduzidas no novo escroto duas estruturas ovóides, com silicone gel no seu interior simulando testículos.

O paciente, nestas condições, está autorizado à atividade sexual somente 90 dias após o implante das próteses peniana e testicular. Após um ano, a sensibilidade cutânea após o implante das próteses peniana e testicular. Após 1 anos, a sensibilidade cutânea se estabelece em pelo menos 2/3 do fato.

### *“Masculino para feminino”*

A mudança cirúrgica masculino para feminino é facilmente realizada e pode, na maioria dos casos, ser feita em somente um tempo cirúrgico.

O primeiro estágio compreende a amputação do pênis, deixando a glândula com seu feixe vaso-nervoso, a qual será preservada e colocada, anatomicamente, no local do clitóris. Dessa maneira, a sensibilidade não sofre alteração alguma, ensejando um resgate do orgasmo mais facilmente.

A uretra é amputada, uma incisão é efetuada no escroto para a retirada dos testículos e funículo espermático. Todo escroto, executando-se a camada vaginal, será usado para a construção da vagina.

No pós operatório o paciente, sistematicamente, dilatará a neovagina com artefato siliconizado, até sua estabilização.

A primeira cirurgia de redesignação sexual oficialmente comunicada aconteceu em 1952 na Dinamarca.

## **Transexualismo e identidade sexuada**

A palavra trans-sexualism foi utilizada pela primeira vez pelo Dr. D. O. Cauldwell em 1949 em uma artigo intitulado Psychopathia Transsexualis – termo inspirado provavelmente na célebre Psychopathia Sexualis de Krafft-Ebing – onde é apresentado um relato clínico de uma menina que seria menino. Em 1953 a palavra Transexualismo foi pronunciada pelo psiquiatra

americano Herry Benjamin, em uma conferência na Academia de Medicina de Nova Iorque.

Na palavra “transexualismo” encontramos o prefixo “TRANS” que parece indicar que pode atravessar, passar através do corte da sexuação. Nessa perspectiva, o transexual seria alguém que “viaja” através da sexualidade; que poderia estar de um lado, em fim que poderia, como no mito de Terésias, trocar de lado. Entretanto, o transexual não se encontra nessa situação; na verdade, ele não deixa um sexo pelo outro: ele “abandona” os atributos de seu sexo pela aparência de outro sexo.

Uma das primeiras coisas que chama atenção no transexualismo, é que ele é “autodiagnosticado”. Os transexuais são os primeiros a “diagnosticar” o problema que os aflige e exigem o “tratamento” que julgam necessário: administração de hormônios e a cirurgia que lhes propiciará a “mudança de sexo”. Além disso, o transexual se dirige ao outro – ao psicanalista, ao psicólogo, ao médico, enfim àquele que ele crê poder ajudá-lo – para pedir-lhe uma confirmação da qual ele está certo: ele pede àquele que o olha, seu julgamento objetivo de que ele é, de fato, um homem ou uma mulher. Uma particularidade do transexualismo, é que os sujeitos que reivindicam a redesignação sexual, o fazem em nome do estatuto social de sua identidade e não é por exemplo o caso de alguns travestis, em nome do exercício legítimo da sexualidade. Existem transexuais de todas as idades: adolescentes, jovens e adultos, pessoas maduras e mesmo as “vocações tardias”.

As tentativas de definir o transexualismo, assim como elucidar sua gênese, refletem bem a complexidade da questão transexual demonstrando, além disto, que entre os pesquisadores não há humanidade quanto a sua origem. Da mesma forma, as propostas terapêuticas – terapia, psicanálise, tratamento médico-cirúrgico – são extremamente controversas e, por vezes, francamente divergentes. Em psicanálise, vários autores propuseram teorias diferentes para tentar elucidar o problema, e é ao psicanalista norte americano Robert Stoller que devemos o estudo exaustivo do transexualismo. Suas teorias marcaram profundamente tanto a pesquisa como a prática cirúrgica nesse domínio.

A primeira cirurgia de redesignação sexual oficialmente comunicada aconteceu em 1952 na Dinamarca. A partir de então, temos assistido à uma verdadeira “revolução cultural”: tanto na Europa, quanto nos EE.UU, o fenômeno transexual tem tomado uma certa envergadura e, aos poucos, os transexuais têm sido mais ouvidos em suas reivindicações: em alguns países europeus as despesas médicas da cirurgia de redesignação sexual correm por conta do governo; os transexuais ocupam diversas posições na sociedade, participam de programas na televisão tipo “Esta é a sua

vida”, são entrevistados, publicam suas bibliografias, obtêm a mudança de Estado Civil, etc. Tudo isto reflete um esboço de reconhecimento social deste fenômeno ainda que um tal reconhecimento coloque profundas questões éticas e jurídicas.

Tem-se ainda que o **Conselho Federal de Medicina**, através da **Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997**, autorizou, a título experimental, a realização de cirurgias de *mudança de sexo* em todo o Brasil, limitando porém a prática a hospitais universitário que desenvolvam atividades de pesquisa e a hospitais públicos adequados à pesquisa.

Tal resolução exige, em linhas, a presença dos seguintes pressupostos para que a cirurgia de redesignação seja realizada:

1. Caracterização do paciente como transexual, de acordo com os seguintes critérios: existência de desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de reversão sexual, com eliminação das genitálias, perda das características primárias e secundárias do próprio sexo e obtenção das do sexo oposto;

2. Permanência desse distúrbio de forma contínua e consistentes por no, mínimo, dois anos de ausência de outros transtornos mentais;

3. Realização de avaliação nos pacientes, candidatos à intervenção cirúrgica de transgenitalismo, por equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, por cirurgião, por psicólogo e por assistente social, após dois anos de acompanhamento conjunto;

4. Ser paciente portador de diagnóstico médico que o identifique como transexual;

5. Ser candidato à intervenção cirúrgica maior de 21 (vinte e um) anos;

6. Ocorrer a ausência de características físicas inapropriadas para autorizar a cirurgia;

7. Haver consentimento livre e esclarecido do paciente para submeter à operação cirúrgica de mudança de sexo.

Bom lembrar que tal resolução, apontada com uma avanço no matéria aqui tratada, não vincula o Poder Judiciário, consistindo em norma aplicável apenas no âmbito da conselho que a institui, para resolver questões ligadas à ética médica.

Finalizando esta tópico, registra que é com base nas ponderações que aqui foram feitas, que renomados juristas vêm defendendo que o ordenamento jurídico brasileiro já permite a cirurgia de *mudança de sexo* ou mais propriamente o transgenitalismo, de forma que não haveria ilicitude em sua prática.

**Autores de posição contrária**

Não obstante os argumentos daqueles que sustentam que o transgenitalismo não encontra mais barreiras no direito positivo brasileiro, a questão não é pacífica e são fortes as objeções que levantam aqueles que defendem achar-se ainda proibida no Brasil tal prática cirúrgica.

**E estes parecem estar com a razão:** Não se pode desconhecer a louvável iniciativa daqueles que buscam, através da Constituição, assegurar a felicidade dos transexuais, mas seguramente estão enganados ao afirmar que essa felicidade seria alcançada através da cirurgia de *mudança de sexo*.

A literatura especializada aponta no sentido de eu a transexualidade constitui questão médica bem complexa, ainda que sejam extirpados os órgãos genitais através de intervenção cirúrgica, não se apaga o passado, e o paciente haverá de conviver com uma diferença genética que a medicina ainda não se acha apta a superar.

Aliás, o renomado médico Roberto Farina, citado por Antônio Chaves, confessa que, quanto ao transexual masculino, *o correto seria, através da psiquiatria, psicanálise ou psicoterapia, mudar a mente de modo a adequa-lo segundo os atributos físicos que são masculinos*. Mas acrescenta: *“ora, como tal tratamento (técnicas psicoterapêuticas) falha sistematicamente, nesses casos não nos resta outra solução senão seguir caminho inverso, isto é, adaptar o corpo á sua mente feminina que é inarredável e inabalável. Isso pode ser conseguido através da cirurgia, com a qual provemos um corpo portador de uma mente feminina, com atributos femininos (vagina, mamas e outros caracteres sexuais primários e secundário)*.

Pois bem: o fracasso da Ciência Médica em relação aos transexuais não autoriza que se ponha em risco a segurança das relações jurídicas, fundadas na bipolaridade sexual da raça humana. Não se resolve uma questão que é eminentemente médica, com ajeitamentos jurídicos.

Se a felicidade dos transexuais é importante, o que se reconhece com maior intensidade possível, tanto que tal não comporta sequer questionamento mínimo, importante também, e no mesmo nível de igualdade, é a felicidade das demais pessoas. Se entendermos que a Constituição, para assegurar felicidade aos transexuais, legitima o transgenitalismo, como vamos proteger a felicidade de que espera estabelecer relacionamento amoroso com pessoa do sexo oposto para fins de casamento e constituição de prole, mas acaba se apaixonando por transexual que se submeteu a cirurgia e oculta tal condição?

É certo que sobrevivendo o casamento haveria sempre a possibilidade de sua anulação por erro essencial, mas qual *“cirurgia”* a medicina tem a disposição do ofendido para preparar o mal psicológico que por ventura vier a sofrer em decorrência da

inusitada situação? E a infelicidade de parentes do transexual (pais que se oponham ao transgenitalismo, por exemplo) não conta? E se o transexual tiver filhos? A felicidade deles não tem importância?

Não se trata aqui de fazer apologia à intolerância ou incentivar a preservação de preconceitos, o que se mostraria inadmissível na atual quadra de história e do desenvolvimento humano. Pretende-se apenas demonstrar que a busca do sexo oposto é uma questão inerente ao ser humano, está ligada ao instinto animal, que não tem como ser alterada por paliativos cirúrgicos ou interpretações normativas.

Há algo de instintivo na atração que foge ao conhecimento científico do ser humano, e por isso é natural que um homem busque se relacionar sexualmente com uma mulher de verdade e vice-versa. Não há nisso nada de preconceituoso, pois decorre da natureza; é algo inerente ao homem considerado em seu aspecto animal, sofre as coisas da natureza não de impõe controle.

Ora, a preservação da bipolaridade sexual, em seu sentido verdadeiro, é o que o estado deve ter como norte para preservar o bem comum, e última análise a felicidade de todos apregoa pelos renomados juristas aqui contestados. Não se pode optar em fazer a intervenção cirúrgica realizada para fins de oblação de órgãos de partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica. Se o transgenitalismo já estivesse liberado no Brasil, qual a razão de se achar tramitando no Congresso Nacional projeto de lei para autorizar tal modalidade de cirurgia?

A Lei de Registros Públicos também não completa a possibilidade de se atribuir nome feminino a que biologicamente ainda continua do sexo masculino, ou vice-versa. E constitui contra-senso imaginar que o transexual operando continuasse a utilizar o nome caracterizador do sexo que repeliu. Há quem sustente que o nome pode ser alterado, mas é necessário consignar no assento tratar-se de "*transexual*". A exigência, além de não encontrar amparo legal, tem sido entendida como violação da intimidade, e portanto intolerável, inclusive do prisma constitucional que proibi qualquer tipo de discriminação. Tais questões são aqui trazidas a lume para lembrar que se a Lei de Registros Públicos não se acha instituída de forma a equacionar problemas relacionados aos problemas relacionados aos transexuais, é evidente que o transgenitalismo não está autorizado.

E mais: toda base legal do casamento civil, e agora também da união estável, se acha estruturada tendo em conta a união de pessoas de sexo oposto. Ora, se o transgenitalismo não

configura tecnicamente *mudança de sexo* com quem o transexual operado poderá contrair matrimônio?

E se tratar-se de transexual já casado? Não poderá submeter-se à cirurgia? Ou, ao contrário, admite-se a cirurgia mas o casamento se desfaz?

E se o transexual tiver filhos? Sendo, por exemplo, homem que se converte em "mulher", o filho ficará com "duas mães"? Como eles se identificarão juridicamente e como deverão ser acomodados os respectivos assentos de nascimento? Ou nessa hipótese específica o transexual perde o direito de ser feliz?

Outro complicador: Se o transexual preserva sua capacidade de procriação, reservando sêmem em câmara apropriada antes de se submeter á cirurgia (como "*Roberta Close*" anunciou ter feito), poderá vir a ter filhos mediante inseminação artificial?

Mas não é só: havendo redesignação sexual o regime previdenciário passa a ser diferente, porque os prazos para aposentadoria são diversos para homens e para a mulher. A lei previdenciária por acaso contempla essa questão?

Enquanto às competições esportivas oficiais? É certo que se tem defendido que para o esporte o conceito de sexo não é biológico, mas hormonal. Mas será que isso basta para assegurar a igualdade de competidores?

Todas estas questões foram aqui suscitadas com um único propósito: demonstrar que a cirurgia de mudança de sexo não é, ao menos ainda, permitida pelo Direito Positivo Brasileiro.

### **Autores que se posicionam a favor**

Luiz Alberto David Araújo defende a necessidade de se assegurar aos transexuais a possibilidade de se submeterem á cirurgia e mudança de sexo, invocando o direito à felicidade:

"O transexual, na busca de sua felicidade, deve ter a sua disposição todos os meios existentes, desde que dentro de certos limites aceitos socialmente, para a tentativa de sua integração psíquica e física.

A cirurgia, portanto, surge como forma de redenção para a alma infeliz na situação involuntária de transexual – ele não é transexual porque optou. A natureza dentro de si controvertida, daí a amargura e a negação de viver entre ser e não ser. O estado precisa promover, caso seja interesses do indivíduo, a operação de redesignação de sexo, já que é seu dever, com instrumento da lei, cooperar para a liberdade do homem, e o grande princípio dessa liberdade é a busca da própria felicidade.

Szaniawski, que fundado em opiniões de renomados médicos, e depois de apontar que muitos transexuais são levados à prática de perigosas mutilações, e outros ao suicídio, propõe que

*“só resta ao transexual, a fim de encontrar seu verdadeiro ego, a realização das adaptações de seu corpo à sua psique, mediante a realização cirúrgica, e conclui:*

“Não podemos nós, os operadores do Direito, ficar presos entre as muralhas do tradicionalismo provinciano e nos grilhões do nefasto preconceito. Certos pareceres que são proferidos em processos judiciais constituem-se em exemplos viços da estagnação da petrificação do nosso Direito. Esta ausência de respostas concretas às necessidades sociais não traz qualquer solução, nem cumpre a autêntica e legítima função do Direito, que é o de promover os bens e os interesses daqueles que batem às suas portas, dentro de um critério de Justiça”.

Também se posiciona favoravelmente às cirurgias em exame Antônio Chaves:

*“Uma vez constatado que o indivíduo exhibe síndrome informadora de erro na determinação de seu sexo e que se adapta mais a outro sexo, diverso da aquele constante de seu assento de nascimento, compete ao juiz deferir o pedido de retificação. Isso na hipótese do interessado já ter optado cirurgicamente por outro sexo, diferente daquele consignado em seu assento. Todavia, se tal circunstância ainda não ocorreu, a cirurgia corretiva ser autorizada pelo juiz, se este foi convencido da funcionalidade do sexo escolhido pelo interessado.”*

Apesar da resistência dos Tribunais brasileiros, não resta dúvida que a tendência da doutrina é alinhar-se favoravelmente às cirurgias de transgenitalismo, apoiando assim os anseios dos transexuais.

## **O direito positivado**

### **O direito à vida e aos direitos da personalidade na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 refletiu a necessidade de restabelecimento democrático em diversos de seus dispositivos. Em muitos deles, tratou de explicar conceitos, tornando muitas regras repetidas, reforçadas, como o princípio da igualdade, garantindo na regra geral do *caput* do art. 5º e que vem dirigindo especificamente para diversas situações, como para as relações internacionais (art. 4º, V), para relações de trabalho (art. 7º, XXX e XXXI), para as pessoas de direito público interno (art. 19, III), para as relações tributárias (art. 150, II), entre outras. No caso dos direitos da personalidade, o Texto de 1988 garantiu, na cabeça do art. 5º, os bens que protegeu: vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade. O direito à vida está assegurado no *caput* do art. 5º e, como direito individual, tem sua petrificação assegurada pelo § 4º do art. 60.

Estamos, pois, diante de um direito garantido de forma genérica, com característico de regra importante e imutável. Bastariam estes fatores para entender a extensão do direito à vida. Mas ele não se limita à garantia do direito à existência física; desdobra-se em direito à integridade física, à integridade moral, à privacidade, à intimidade, à imagem, à hora, entre outros.

O direito é um ordenamento significativo que se projeta num sistema, e como tal possui unidade de sentido e coerência.

### **Os princípios da Constituição federal de 1988: uma visão específica**

A Constituição brasileira de 1988, em seu título I, que compreende os seus quatro primeiros artigos, trata dos "Princípios Fundamentais". Os princípios integrantes do ordenamento jurídico brasileiro não se restringe aos mencionados no título acima, pois, ao longo do Texto Constitucional, encontramos muitos outros. Traço de fundamentabilidade. Foram eleitos, pelo constituinte, pelo traço de importância, distinguindo-se de outros princípios que, embora previstos expressamente, não receberam a marca da fundamentabilidade. São, portanto, mais importantes que outros princípios, por força da escolha do próprio constituinte de 1988. Há quem afirme que falta juridicidade ao comando dos incisos do art. 3º, exceto o inciso IV, ou seja, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", propugnado que tais normas seriam ricas em peso moral, ético, mas de pouca eficácia jurídica. Os demais incisos do art. 3º não apresenta a mesma eficácia jurídica do inciso IV.

Negável que a juridicidade é pequena, nos incisos I, II e III do mencionado art. 3º. Mas eles apresentam grande utilidade na interpretação constitucional. Portanto, toda a atividade da administração, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, deve voltar-se para o cumprimento das metas fixadas pela Constituição Federal. Sempre que houver necessidade de decidir, o Poder Judiciário deve atentar para a necessidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Se os vínculos não são seguidos, se não há controle do cumprimento das metas, se deixamos de cultivar os objetivos do Estado brasileiro, não podemos afirmar que tais regras sejam destituídas de juridicidade (ou que apresentem pequena densidade). São os princípios fundamentais as regras básica do Estado brasileiro, seu cerne, sua identidade. Mas, talvez, de todos os princípios anunciados, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos mereçam nossa maior atenção, quer pelo seu alcance, quer pela sua clareza.

Manter uma pessoa em tal conflito é condená-lo ao martírio, por afirmar a sua condição de marginal. Essa situação

atende ao princípio da dignidade da pessoa humana? Seria digno exigir do Estado o impedimento da felicidade de um indivíduo? O transexual deve permanecer com conflito pelo resto da vida? O Estado, enquanto organização política, tem como finalidade manter esse indivíduo em permanente grau de infelicidade?

As respostas levam à necessidade da busca da felicidade, garantida pelo Estado. A vida em sociedade objetiva permitir que os indivíduos encontrem a sua felicidade, seu bem-estar. E, no caso do transexual, a felicidade só poderá ser conquistada como cirurgia para mudança de sexo. Analisar os pedidos, portanto, o Poder Judiciário deve interpretar a Constituição, conforme os princípios constitucionais, especialmente o fundamento do Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana. Mantendo o transexual na mesma situação, angustiada, o Poder Judiciário deixa de operar no sentido da busca da felicidade do cidadão, o conseqüente impedindo o conceito de dignidade da pessoa humana felicidade, como visto acima, não pode ser uma só, um padrão determinado por um grupo de pessoas. A felicidade é um estado de ventura, que atende à multiplicidade de valores e anseios do ser humano, individualmente considerado. Não se pode falar de infelicidade de cada ser humano. Os anseios individuais, a capacitação das mudanças sociais pelo Estado, o atendimento às necessidades básicas do ser humano estão, certamente, entre os fins objetivados pelo Estado e reconhecimento pelo constituinte de 1988.

O Transexual na busca de sua felicidade deve ter a sua disposição todos os meios existentes, desde que dentro de certos limites aceitos socialmente, para a tentativa de sua integração social, que passa, necessariamente, pela sua integração psíquica e física.

A cirurgia, portanto, surge como forma de redenção para a alma infeliz na situação involuntária de transexual – ele não é transexual porque quer ou porque optou. A natureza que traz dentro de si é controvertida, daí a amargura e a negação de viver entre ser e não ser. O Estado precisa promover, caso seja o primeiro interesse do indivíduo, a operação de redesignação de sexo, já que é seu dever, com o instrumento da lei, cooperar para a liberdade do homem, e o grande princípio dessa liberdade é a busca da própria felicidade.

A cirurgia de redesignação do sexo, portanto, surge como uma possível solução para o transexual, devendo ser apoiada e incentivada pelo Estado, a partir dos requisitos para a sua autorização: acompanhamento por equipe multidisciplinar, nos termos da Resolução n. 1.482, de setembro de 1997, do Conselho Federal de Medicina, e acompanhamento pós operatório.

A mudança de sexo, por meio da cirurgia, aparece, dessa forma, como possível solução para a tentativa de integração social desse grupo de pessoas. Os comandos constitucionais, especialmente de caráter principiológico, autorizam tal cirurgia. Não basta ao Estado nomear um juiz independente que tenha a tarefa de aplicar a lei objetiva imparcialmente, deve dotá-lo de autoridade para decidir assuntos que afetem o comportamento das pessoas, os direitos e obrigações, assim como para definir as liberdades básicas, de tal maneira que cada indivíduo possa a gozar de uma esfera de ação que lhe permita exercitar sua liberdade e desenvolver sua personalidade sem dano para os outros.

Não pode a Justiça seguir dando respostas mortas a perguntas vivas ignorando a realidade social subjacente, encastelhando-se no formalismo, para deixar de dizer o direito. “A questão da alteração do prenome, enfrenta a barreira da imutabilidade (art. 58 da Lei 6.015, de 31-12-73). Todavia, tal imutabilidade cede, quando o prenome exponha o seu portador ao ridículo (Lei n. 6.015-73, artigo 55).

O autor passe a ostentar o prenome de *Joana* ao invés de *João*, pois, com o primeiro, não será ridicularizado, sendo o mesmo plenamente adequado à sua condição física atual.

Trata-se de matéria não legislada que deve ser resolvida, com base nos princípios gerais do direito e no direito comparado.

Manter como pertencente ao sexo masculino é algo que é falso, uma vez que lhe faltam no campo biológico e psíquico as características de tal sexo. Retificar seu assento para o sexo feminino, como tem ocorrido em outros países, também seria falso, pois o habilitaria para o casamento e induziria terceiros a erro, além do que em seu organismo, não estão presentes todas as características de tal sexo.

O juiz determinou, no entanto, que constasse a expressão “transexual” ao lado do sexo do requerente, no registro civil. Decisão noticiada pela imprensa fala do transexual mulher-homem que teria pedido e obtido, em primeiro grau de jurisdição, autorização, sem a operação de resignação de sexo, para a alteração de seu registro civil. Nesse caso, foi autorizada a mudança de nome (de feminino para masculino), permanecendo, no entanto, o sexo do requente como ser biológico. O ministério público, por entender a decisão incompleta, recorreu, para que a alteração do nome fosse acompanhada da redesignação do sexo no assentamento civil.

As sentenças acima citadas confrontam com a decisão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que, por unanimidade de votos, acolheu a impossibilidade de assentamento do registro civil do transexual operado.

As decisões favoráveis à alteração do registro civil do transexual, quer com a anotação de “transexual”, quer sem tal menção, são minoritária, mas significativas.

A jurisprudência predominante, no entanto, tem determinado o indeferimento da pretensão.

“Registro civil – Assentamento de nascimento – Retificação – Mudança de sexo. Admissibilidade apenas quando tenha havido engano no ato registral ou após exames e intervenção cirúrgicas para determinação do sexo correto – Inviabilidade quando há troca de sexo decorrente de ato cirúrgico, com ablação do órgão para constituição de sexo oposto aparente”.

“Registro civil – Assentamento de nascimento – retificação para mudança de sexo e nome – Admissibilidade apenas nos casos de intersexualidade – Despojamento cirúrgico do equipamento sexual e reprodutivo e sexo psicologicamente diverso das conformações e características somáticas ostentadas que, configurando transexualismo, não permitem a alteração jurídica.

“Registro civil – Assentamento – retificação – Mudança de sexo em decorrência da cirurgia de ablação da genitália masculina. Pedido improcedente”.

“Registro civil – Assento de nascimento – Retificação – Transexual – Mudança de masculino para feminino – Inadmissibilidade – Sexo genético definitivo como masculino por perícia médica – Recurso não provido”

“Registro civil – Assentamento de nascimento – Retificação de prenome de sexo – Pretensão juridicamente impossível – Indeferimento – Decisão confirmada – Voto vencedor”.

“Registro civil – Assento de nascimento – Redefinição – Mudança de sexo que teria decorrido de ato cirúrgico errado – Ação improcedente – Hipótese em que o interessado jamais poderá ter o sexo reivindicado – Ação de estado improcedente – Provimento de recurso”.

No Brasil, como se vê, por falta de uma legislação específica, o Poder Judiciário tem encontrado dificuldades para fundamentar a pretensão sexual à averbação de seu novo estado junto ao registro civil. As decisões são esparsas e carecem de uma diretriz única.

O deferimento do novo registro, no entanto, em linhas gerais, tem permitido em países europeus.

### **O projeto de lei em andamento no Congresso Nacional**

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 70-B, de 1995, da autoria de José Coimbra, que dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem a alteração de sexo e dá outras providências. Seu artigo 1º propõe o acréscimo de § 9º ao artigo 129 do Código Penal. Assim seria redigido o novo parágrafo:

Exclusão do crime.

§ 9º Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e a partes do corpo humano quando, destina-se a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânimes de junta médica”.

Propõe também uma alteração do art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Quando for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado.

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido á intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo de identidade ser a pessoa transexual “.

O projeto de lei, portanto, pretende que a conduta do cirurgião seja acolhida como excludente da criminalidade, autorizando ainda a averbação do prenome do operado.

Quanto ao primeiro aspecto (excludente da criminalidade), a lei só vem a consolidar o que a jurisprudência já tratou de resolver. Terá a função de pacificar as relações sociais, funcionando como um referendador do comportamento. A lei (apesar de tardia, refletindo a evidente morosidade do legislador brasileiro) terá a função de – se e quando for aprovada – pacificar a situação, exigindo, de outra forma, a unanimidade da junta médica. O projeto de lei, em relação ao parecer da junta médica, deixa de lado qualquer outro acompanhamento, como, por exemplo, o de ordem psicológica ou psiquiátrica. Trata, portanto, da cirurgia apenas como uma questão médica. Nesse ponto, o Conselho Federal de Medicina foi muito cauteloso, determinado que a avaliação fosse feita por uma equipe multidisciplinar. O projeto de lei fala apenas em “todos os exames necessários”.

A questão da autorização par mudanças do prenome. O projeto colocaria fim á discussão da jurisprudência, que, até o momento, é o desfavorável ao transexual. O poder judiciário, de forma geral, salvo casos isolados, tem negado a alteração do registro civil. E, enquanto o defere, salvo hipótese excepcionalíssimas, determina a inscrição “transexual” no assentamento.

Como se vê, o projeto de lei autoriza a alteração do registro, mas determina o assentamento de "transexual".

Com o parecer unânime da junta médica e com os exames necessário, é possível proceder à operação de alteração de sexo, não só de transexuais, mas também de estados intersexuais. O projeto de lei transfere, portanto, para a ética médica toda decisão sobre a necessidade ou não de cirurgia.

Não há, no projeto, limitação à questão do transexual. Exige-se, posteriormente, a inscrição "transexual", mas, para autorizar a cirurgia, não há expressa menção a ser o paciente transexual. Se aprovado o projeto, ficaria autorizada a cirurgia de mudança de sexo do maior capaz, não só do transexual, mas do homossexual, do travesti e de qualquer outro portador de anormalidade sexual, desde que o parecer da junta médica fosse unânime e os exames necessários fossem requisitados.

Mas, quando da averbação no registro civil, seria preciso escrever junto ao assentamento, a palavra "transexual".

Diante da exigência do assentamento da palavra "transexual" no registro civil do operado, duas conclusões:

Os transexuais poderiam sofrer a cirurgia de redesignação de sexo, só o transexual poderia sofrer cirurgia. A interpretação sistemática, como colocada, permitiria a leitura do pretendido § 9º do art. 129 como se refere apenas ao transexual. O parecer da junta médica, dessa forma, só a ele autorizaria a realizar a operação.

A Segunda conclusão levaria a uma interpretação literal do pretendido § 9º. Se não há restrição para o transexual realizar a operação, já que a excludente é ampla, não se poderia falar em entendimento restrito. Nesse caso, todos os estados intersexuais e todos aqueles que tiverem autorização para mudança de sexo, nas condições previstas pelo projeto de lei, passariam a ser chamados de transexuais.

Em tal hipótese o projeto de lei estaria dando nova conceituação à literatura médica, pois o transexual não se confunde com o travesti, nem com o homossexual, nem com o hermafrodita etc.

Para o sistema jurídico brasileiro, todo aquele que passe por uma cirurgia de redesignação de sexo transformar-se-ia em transexual.

Uma última interpretação seria a de que os transexuais poderiam ter a averbação de seu assento alterada, o que fere o bom senso e o princípio da igualdade.

## **Conclusões**

1. Um Estado Democrático deve atentar para a multiplicidade de vontades, tendências e individualismos presentes em seu seio.

2. O conceito de sexo não compreende apenas o sexo biológico, mas também o psicológico, e outros.

### **Legislação no Brasil**

Legalidade da cirurgia no Brasil: O Conselho Federal de Medicina finalmente decidiu modernizar-se e divulgou suas novas diretrizes que autoriza aos médicos realizar o tratamento cirúrgico de transexuais, segundo as normas internacionalmente conhecidas, que incluem um mínimo de dois anos de acompanhamento terapêutico por uma equipe multidisciplinar antes de ser autorizada a cirurgia, caso o diagnóstico de transexualismo se confirme. Não ficou claro quanto o conselho entende de transexualismo feminino, nem se há especialistas médicos ou psicológicos nessa área no Brasil, por enquanto. Quanto á declaração que apareceu no Jornal Folha de São Paulo, de que a técnica cirúrgica é simples, isso só vale para transexuais masculinos. A técnica para transexuais femininos é ainda muito complicada, e é isso que em alguns países ou em alguns Estados Americanos, a troca de documentação é feita sendo suficiente cirurgia superior (top surgery). Mas troca de documentação ainda nem, se cogitas no Brasilzinho...

No campo da documentação, a situação ainda é arcaica. No Brasil, não existem leis específicas para definir a situação do transexual que, depois de terapias específicas realizadas clandestina ou experimentalmente para pesquisa (como foi autorizado) no Brasil ou legalmente no Exterior, obtém modificações em sua aparência física, para que seu sexo anatômico seja conforme ao seu sexo psicológico. (Atualmente, as únicas terapias existentes para transexualismo, classificado como distúrbio psiquiátrico, são a terapia hormonal e eventualmente cirurgia de redesignação de gênero).

Este ano, o Tribunal Superior Federal recusou recurso da transexual mais conhecida no Brasil, Roberta Close, que legalmente ainda se chama Roberto Gambini Moreira – o que lhe causa constrangimentos sociais e sofrimento psíquico.

Normalmente os transexuais conseguem regularizar seus documentos nos tribunais de primeira instância, mas têm esse direito depois refutado nos tribunais de instância superior.

Os juristas não têm sido insensíveis a esse problema, e têm escrito livros e artigos para definir a situação jurídica dos transexuais.

Para melhor esclarecer a questão, é interessante analisar e comparar as legislações de outros países.

Há um projeto de lei que já passou pelas comissões de Seguridade Social e Constituição e Justiça do Congresso, que autoriza a mudança de sexo e de nome.

O projeto de lei permitirá que os transexuais tenham atendimento nos serviços públicos de saúde, e que o nome em seus documentos seja adequado ao seu sexo.

### **Legislação no exterior**

Antes de falar no Exterior, falemos do Brasil: Agora a cirurgia de mudança de sexo pode ser utilizada em centros universitários, de forma experimental, para pesquisa, em transexuais diagnosticados como tal após dois anos no mínimo de tratamento em uma equipe multidisciplinar. Essa resolução do Conselho Federal de Medicina está correta, uma vez que a Constituição garante o direito à saúde de todos, e como o tratamento hormonal e a cirurgia são o único meio conhecido de tratar transexuais verdadeiros, esses têm direito ao tratamento, segundo Vieira (1996). A justiça não pode impedir um médico de dar tratamento a seu paciente.

Em outros países, eis a situação legal quanto a cirurgias:

Grã Bretanha: as operações são gratuitas e financiadas pelo serviço médico gratuito. São realizadas cerca de 120 cirurgias por ano.

França: a primeira cirurgia oficial ocorreu em 21 de Abril de 1979. Antes os franceses tinham que obtê-la no exterior.

Na Ex-URSS: cerca de 50 cirurgias eram realizadas por ano, a maioria de transexuais femininos, contrariando a tendência no ocidente, em que há mais cirurgias de transexuais masculinos, o que pode indicar uma causa cultural para essa diferença.

Depois da transição com hormônios e cirurgia, os transexuais, tanto masculinos quanto femininos, enfrentam a necessidade de adequar seus documentos e eventuais títulos acadêmicos ao novo gênero. Isso é possível em muitos Estados Americanos, como Illinois, Também é possível em outros países adiantados, como Suécia. Esse aspecto é muito importante, porque permite que os transexuais possam funcionar adequadamente em sociedade, como todo mundo, possam trabalhar, exercer profissões para os quais receberam formação e titulação acadêmica, e possam abrir contas em banco e exercer os direitos normais da cidadania. E também é importante a adequação de documentos para evitar estranheza, que muitas vezes é a causa de agressões aos transexuais, mesmo por parte de pessoas, como médicos e atendentes de saúde, que deviam prestar-lhes cuidados. Sem documentos adequados ao gênero redesignado, os transexuais ficam expostos à agressão física e

verbal, e têm direitos negados, como o de ser atendidos em hospitais.

### **Tipos de ocorrência**

1. Pseudo-hermafroditismo feminino: Corresponde a 50% dos casos de ambigüidade genital. A menina tem útero, trompas e ovários, mas apresenta o órgão sexual com características masculinas.

2. Pseudo-hermafroditismo masculino: O menino possui testículos, mas apresenta ambigüidade no órgão sexual, que pode ter características totalmente femininas

3. Hermafroditismo verdadeiro: O bebê possui tanto ovários quanto testículos. Na maioria dos casos, os ovários funcionam melhor, e o sexo que predomina é o feminino.

4. Disgenesia gonodal mista: O bebê só possui um testículo, que não funciona adequadamente. Há casos em que a criança também possui metade do útero. Geralmente, o testículo precisa ser retirado para não se transformar em um tumor maligno.

### **Medida visa evitar erros na definição do sexo, diz autor**

Para o promotor Diaulas Ribeiro, autor da recomendação que exige autorização do Ministério Público para a cirurgia corretiva, a medida pretende evitar erros na definição sexual das crianças.

Ribeiro citou um caso de um rapaz de 20 anos, com acentuadas características masculinas, que passou por cirurgia de construção de vagian quando era bebê "a tendência dos médicos é "fazer" [ a cirurgia para transformar a criança em ] menina, que é mais fácil", disse.

A medida, para o promotor, também impede problemas para a União, que pode ter de indenizar os pacientes em caso de erro médico – a cirurgia é paga pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Ribeiro diz que, após a publicação da recomendação, foi aberta discussão sobre o tema por 90 dias e nenhum médico foi procura-lo. A cirurgiã pediatra do Hospital Universitário de Brasília Mércia Rocha diz que a equipe nunca foi contatada. (Márcia Renata da Folha de São Paulo 16/08/02).

### **Associação luta pelo direito de escolha**

Uma associação americana luta pelo direito de as pessoa com ambigüidade sexual poderem escolher seu sexo. A entidade, chama-se Sociedade Intersexo da América do Norte, com sede em

San Francisco (EUA), reúne hoje 2.000 pessoas e foi criada por uma mulher que teve o problema. Cheryl Chase, uma americana de 42 anos, teve seu clitóris extraído quando tinha 18 meses de idade. Ela nasceu hermafrodita. Por causa da testosterona produzida pelos rudimentos dos testículos, seu clitóris era avantajado, parecendo um pequeno pênis.

No início, os médicos decidiram que Chase seria criada como menino, mas, por alguns exames, a opção foi pelo sexo feminino. A cirurgia no clitóris teve objetivo de desenvolver essa identidade.

Aos oito anos, os médicos extirparam a porção testicular de Chase para reduzir o risco de um câncer, devido às mudanças celulares. Ela só ficou sabendo da sua história aos 20 anos.

Quando completou 35 anos, após uma crise de depressão, decidiu criar um grupo de apoio com pessoas com o mesmo problema.

## **BIBLIOGRAFIA**

DINIZ, Maria Helena. **Biodireito.**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Transexualismo.**

ARTIGO ALONSO, Paulo Gimenez; PROVISAN, Flávia.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanalista **Transexualismo e identidade sexuada.**

COLLUCCI, Cláudia. Associação luta pelo direito de escolha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16, ago., 2002. Cotidiano, saúde, C1.

COLLUCCI, Cláudia. Medida visa evitar erros na definição do sexo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16, ago., 2002. Cotidiano, saúde, C1.